



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342846

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2076864-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapira, em que são impetrantes THIERS RIBEIRO DA CRUZ e BRUNA COUTO FERREIRA RIBEIRO e Paciente VITOR GABRIEL DUZZI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Denegaram a ordem. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 47786
Habeas Corpus: 2076864-74.2025.8.26.0000
Comarca: Itapira
Vara: 2ª Vara Criminal
Autos: 1500373-31.2024.826.0546
Paciente: Vitor Gabriel Duzzi
Impetrante: Thiers Ribeiro da Cruz

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO EM LIBERDADE. INDEFERIMENTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Legalidade da prisão preventiva que foi confirmada em julgamento de habeas corpus anterior, não havendo afronta ao artigo 312 do Código de Processo Penal. Paciente que permaneceu preso provisoriamente durante todo o processo, cujos motivos da custódia cautelar não desapareceram e, agora, somam-se à necessidade de garantia da aplicação da lei penal, em face do montante da pena e seu regime inicial de cumprimento (fechado), justificando a manutenção da medida extrema, sendo inadequadas medidas alternativas. Ordem denegada.

Vistos.

Os advogados Drs. Thiers Ribeiro da Cruz e Bruna Couto Ferreira Ribeiro impetram ordem de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de Vitor Gabriel Duzzi, alegando constrangimento ilegal sofrido pelo paciente no processo nº 1500373-31.2024.8.26.0546, no qual condenado por incurso no artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, inciso VI, e no artigo 35, todos da Lei

nº 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal, com trâmite perante o r. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itapira.

Pleiteia a concessão da ordem para que o paciente possa recorrer em liberdade da sentença condenatória, tendo em vista a insuficiente fundamentação da decisão que manteve a prisão preventiva (fls. 1/10).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 606/607).

Foram dispensadas as informações do r. Juízo *a quo*.

O parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça é pela denegação da ordem (fls. 614/626).

É o relatório.

Preso em flagrante delito, o paciente foi denunciado e condenado, por incurso no artigo 33, *caput*, c.c artigo 40, inciso VI, e no artigo 35, todos da Lei nº 11.343/06, em concurso material, na forma do artigo 69, do Código Penal, ao cumprimento de 8 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 1.283 (mil duzentos e oitenta e três) dias-multa, de valor unitário mínimo,, no piso, caso em que permaneceu encarcerado durante todo o processo.

Veja-se que a legalidade e adequação da prisão preventiva já foi assentada quando do julgamento do habeas corpus nº 2209791-38.2024.8.26.0000, não se cogitando afronta ao artigo 312 do Código de Processo Penal.

No bojo da sentença condenatória, foi negado ao paciente o direito de recorrer em liberdade por persistirem os requisitos que ensejaram a prisão preventiva.

Nesse contexto, o deferimento do pedido de apelo em liberdade constituiria um contrassenso, pois, tendo respondido ao processo preso quando existiam somente indícios de autoria, não pode agora, condenado em juízo de cognição, ter permissão para recorrer livre.

Significa dizer que não tem direito de apelar em liberdade em face de sentença penal condenatória o réu que, preso provisoriamente, assim permaneceu durante o curso do processo, uma vez que não desapareceram os motivos da custódia cautelar, como justificado pelo douto Magistrado *a quo*, nos seguintes termos: *“Mantenho as prisões preventiva anteriormente decretadas, já que presentes as circunstâncias autorizadoras do artigo 312 do Código de Processo Penal, especialmente a consubstanciada na garantia da ordem pública, com maior razão nesta fase, quando já sentenciado o feito e subsistente a fundamentação lançada por ocasião da decretação(fls. 150/154).Com efeito, o crime de tráfico de drogas é de extrema gravidade, que*

impacta diretamente a saúde pública e a segurança da comunidade, cuja prática contribui significativamente para a disseminação do vício e da violência, colocando em risco a vida e a integridade de inúmeras pessoas. Destaca-se que a apreensão das drogas, dinheiro e materiais característicos do tráfico, conjugada com a deflagração de um esquema organizado e contínuo de comércio ilícito de entorpecentes entre os réus, revelam o seu intenso envolvimento com o tráfico de drogas na cidade, representando elevado risco à sociedade. Outrossim, a fixação do regime fechado para o cumprimento inicial de pena, por si só, é incompatível com o estado libertatis. Portanto, tais fatores demonstram a inviabilidade da aplicação de medidas alternativas à prisão, pois revelam-se inadequadas e insuficientes frente à notória gravidade dos crimes e às circunstâncias dos fatos” (fls. 392/393-principal).

Portanto, a r. decisão que manteve a custódia está devidamente fundamentada, calcada no artigo 312, artigo 315 e artigo 318, § 1º, todos do Código de Processo Penal.

Em reforço, não se pode desprezar que a manutenção da prisão cautelar *in casu* deve também ter como diretriz, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Penal, a garantia da efetividade do processo e de sua finalidade.

Inserida nesse contexto está, evidentemente, a garantia da aplicação da lei penal, prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ora, considerando-se o *quantum* da pena estabelecida ao paciente e seu regime inicial de cumprimento, a garantia da aplicação da lei penal apresenta-se como mais um requisito a justificar a necessidade da medida extrema.

Ainda, medidas cautelares alternativas ao cárcere se mostram insuficientes e inadequadas em face da hediondez do crime de tráfico de drogas.

Quisesse o legislador possibilitar a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere ao agente desse delito, não o teria considerado como insuscetível de concessão de fiança, conforme dispõe o inciso II do artigo 323 do Código de Processo Penal.

Isso porque caracterizaria verdadeiro contrassenso permitir a aplicação ao crime de tráfico de entorpecentes de medidas cautelares alternativas — como, por exemplo, comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução etc. — enquanto a menos severa delas, o arbitramento de fiança, por sua relatividade intrínseca, é expressamente vedada, tanto pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso XLIII), quanto pelo próprio Código de Processo Penal (artigo 323, inciso II), ao delito em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

questão.

Ante o exposto, **DENEGO A**
ORDEM.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR